

A RECONSTRUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA ATIVAÇÃO DOS PROCESSOS CONSTITUINTES LATINO-AMERICANOS

LA RECONSTRUCCIÓN DE LA PARTICIPACIÓN DEMOCRÁTICA EN LA ACTIVACIÓN DE LOS PROCESOS CONSTITUYENTES LATINOAMERICANOS

Priscila Lini¹

RESUMO

A América Latina, ao longo dos últimos vinte e cinco anos, vem experimentando um fenômeno jurídico-político significativo, denominado por alguns autores como “neoconstitucionalismo”. Esta reconfiguração das cartas constitucionais, demandada pelas forças populares, traz consigo uma nova forma de pensar democracia, Estado, cidadania e identidade nacional, orientando os processos normativos para a busca de soluções viáveis e autênticas para a realidade local, libertando-se dos padrões europeus até então estabelecidos. Uma vez que este constitucionalismo adaptado apresentava duvidosa efetividade real, efervescem no cenário jurídico continental as mobilizações populares, que culminaram na ativação de processos constituintes participativos e democráticos. Os processos de ativação constituinte aqui analisados, desde as movimentações iniciais, passando pela composição e negociação nas assembleias, bem como as cartas resultantes expressam a exigência que as atividades normativas estejam diretamente encaminhadas à concretização, atualização e garantia de direitos fundamentais – políticos, sociais e, mais recentemente, culturais – que estejam previstos em uma Constituição viva. Iniciando com a transição de regimes ditatoriais para regimes democráticos, passando pelos agitados processos sociais de reivindicação e protesto dos anos 1990, até as constituições plurais deste início de século, que congregam os elementos nativos dos Estados, o neoconstitucionalismo expressa com força essa necessidade de uma nova independência e democracia, após séculos de dominação política, econômica e legislativa. Revela-se como um sistema que toma como ponto principal o reconhecimento de direitos, identidade e autonomia, e o faz para o estabelecimento do exercício pleno da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Ativação constitucional, democracia, América Latina, neoconstitucionalismo.

RESUMEN

La América Latina en los últimos veinticinco años ha experimentado un fenómeno jurídico-político significativo, nombrado por algunos autores como "neo-constitucionalismo". Esta reconfiguración de las cartas, exigidas por las fuerzas populares, trae una nueva forma de pensar acerca de la democracia, Estado, ciudadanía e identidad nacional, orientando los procesos normativos en la búsqueda de soluciones viables y auténticas a las realidades locales, la liberación de las normas europeas hasta ahora establecidas. Una vez que este constitucionalismo adaptado presentaba dudosa eficacia, se planean en el escenario jurídico continental movilizaciones populares, que culminan en la activación de los procesos

1 Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Bolsista CAPES, professora do Centro Universitário de Foz do Iguaçu – CESUFOZ, servidora da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA.

constituyentes participativos y democráticos. Los procesos de activación constituyentes analizados aquí, desde los movimientos iniciales, a través de la composición y la negociación en las asambleas, así como las cartas constitucionales resultantes, expresan la exigencia de que las actividades normativas sean directamente encaminadas a la aplicación, actualización y garantía de los derechos fundamentales - políticos, sociales y más recientemente, culturales - que se plantean en una constitución vívida. A partir de la transición de las dictaduras a los regímenes democráticos, a través de los conflictivos procesos sociales y protestas de la década de 1990, hasta las constituciones plurales del comienzo de este siglo, que agregan elementos nativos de los Estados, el neo-constitucionalismo expresa con fuerza esta necesidad de una nueva independencia y democracia después de siglos de dominación política, económica y legislativa. Se revela como un sistema que toma como punto principal el reconocimiento de los derechos, la identidad y la autonomía, y lo hace para establecer el pleno ejercicio de la democracia.

PALABRAS-LLAVE: Activación constitucional, democracia, América-Latina, neo-constitucionalismo.

Introdução

A proposta deste estudo consiste na análise das forças ativadoras dos processos constituintes latino-americanos, na transição do século XX para o século XXI – um fenômeno normativo que apresenta períodos de relativas semelhanças entre os processos democráticos iniciados nos Estados e dos ideais constitucionais.

Considerando como marco inicial a década de 1980, com a Constituição brasileira e posteriormente os processos reformadores da Constituição argentina, que marcaram a transição de regimes ditatoriais para regimes democráticos, a ativação dos processos constituintes teve um caráter de resgate da participação popular nas esferas decisórias. A vontade do povo se manifestou para garantir que os fantasmas dos sistemas totalitários não voltassem a rondar as democracias recém instituídas.

Assim, visavam à reconstrução institucional, o pluripartidarismo e a participação popular – ainda que em moldes relativamente convencionais que as cartas posteriores viriam a prever. Conceitos como cidadania, função social da propriedade, garantias sociais e controle institucional são remodelados, a fim de inaugurar uma nova era nas cartas latino-americanas. A ativação, apesar de institucionalizada, consegue avanços na participação democrática e cidadã das constituições – uma restauração da democracia.

A partir da década de 1990, especialmente com os processos constituintes colombiano, venezuelano e, ainda que em menor escala, o processo peruano, a ativação constitucional

passa a ser marcada pelas demandas sociais imediatas: o acesso aos serviços públicos mínimos, o embate face às elites corruptas e repartição das receitas oriundas da exploração de recursos naturais estratégicos – petróleo, gás e minério – tocando em um ponto bastante sensível: a fragilidade e insegurança institucional vigente.

A tônica passa a ser a igualdade de oportunidades, e a participação democrática em todos os níveis – o povo passa a um novo protagonismo social, porque quer se sentir incluído, atuante e atendido. A ativação constitucional parte da própria população, no enfrentamento das oligarquias e instituições estabelecidas. A construção do ideal democrático é voltada à ampla participação e acesso popular ao processo legislativo.

A partir dos primeiros anos do século XXI, Bolívia e Equador trazem uma nova tendência de ativação do poder constituinte. O foco das cartas é direcionado à busca da construção de uma identidade legitimamente latino-americana, saindo do padrão normativo colonial imposto, herdado das constituições meramente nominativas até então vigentes. Busca o resgate de conceitos, práticas e idéias tradicionais, a valorização do indígena e suas construções de vida em grupo.

A adição de conceitos como *buen vivir/sumak kawsay* (ZAFFARONI, 2012. p.51), integração, pertencimento e sinergia com a natureza - a *Pachamama* da Constituição equatoriana, por exemplo (ZAFFARONI, 2012, p. 15) serve para dar a identidade constitucional ao povo ao qual é dirigida. A Constituição tem de ser viva, adequada e dotada de serventia àqueles a quem é destinada. A ativação constitucional é originada pelo desejo de resgate das raízes latino-americanas, no reconhecimento das comunidades locais, nas tradições autóctones e numa identidade legal apropriada à realidade nacional.

São as motivações e dinâmicas dos processos ativadores das Assembleias Constituintes os temas adiante abordados, a fim de traçar um panorama do chamado “neoconstitucionalismo latino-americano” deste período de transição de século.

Tendências Constitucionais e (in)dependência na América Latina

Desde os processos de independência, até fins do século XX, a América Latina permaneceu presa às bases constitucionais europeias, aqui trazidas e adaptadas, sem a normatividade adequada à realidade. As noções do monismo, sistematicidade e o isolamento

do direito moderno em sociedades marcadas pelas diversas formas de direito, em um contexto de mundialização econômica e crescente emergência de novos espaços sociais e políticos, parecem cada vez menos apropriadas para explicar este complexo funcionamento.

As formas de constitucionalismo adotadas em nossa região desde o século XIX, após as independências das coroas espanhola e portuguesa, importaram e sobrepuseram esta visão, acima da complexidade e pluralismo sociocultural, a esquemas simples baseados na ideia de Constituição racional normativa – entendida no sentido do liberalismo democrata-liberal, de origens norte-americanas e europeias. Um normativismo positivo puro, que entende por direito somente aquilo que é originado a partir do Estado e suas próprias instituições.

As constituições, assim, têm uma noção de supremacia normativa imposta, transplantada para as organizações da América Latina, que não corresponde perfeitamente às características sociais e históricas da região. Neste sentido, Libertad Bittencourt (2007, p. 24) afirma que: *no cerne de um projeto de América, pensada como desdobramento de uma noção de progresso própria do mundo europeu, é que se deu o englobamento do contrário, numa articulação política em que somente a uma elite se possibilitava o acesso às esferas decisórias.*

A América Latina, assim, permanece como uma continuidade dos domínios europeus, se não pela submissão direta às metrópoles, pela submissão a um sistema normativo e econômico imposto, impedindo a ascensão da população originária aos poderes instituídos.

A América-Latina (como também a África e a Europa Oriental) padeceu sempre da falta de ferramentas teóricas ajustadas às suas especificidades. Não somente a dependência ideológica, mas também a dependência de conceitos criados em outros contextos e circunstâncias. É importante trabalhar no sentido de encontrar paradigmas capazes de dar conta daquilo que é próprio. (SOUZA, 1989, p. 139)

Todos os quadros conceituais de análise de sociedades importadoras de ideologias e modelos políticos não podem ser os mesmos quadros conceituais de análise das sociedades exportadoras, sob o risco de pretender aprisionar numa forma, o que nela não é adequado. Tais ideias e modelos deveriam ser vistos em uma perspectiva comparativa, reconhecendo-se que, em outros contextos, eles podem sofrer acréscimos ou desgastes, num processo dinâmico de ajustamento.

Ao longo do século XX, a permanência de cartas nominalistas, que tinham por objetivo apenas a manutenção de um modelo jurídico-político pré-determinado, permitiu um avanço tímido ao estado democrático e, em uma segunda etapa, ao estado social de direito.

Porém, com o estabelecimento de regimes ditatoriais nos países latino-americanos, na justificativa de afastar a ameaça comunista do continente durante o período da Guerra Fria, as constituições converteram-se em instrumentos de reduzido conteúdo e aplicabilidade.

A colonialidade constitucional, (MÉDICI, 2012. p. 119) como é conhecida a apropriação europeia dos sistemas normativos latino-americanos, perdura até fins do século XX, quando, após este período de dominação, ao desvencilharem-se das amarras de modelos importados, os Estados passam a exercer, cada um a seu tempo e dentro de sua realidade, o protagonismo democrático legislativo. As sociedades passam a assimilar determinados modelos normativos, porém, devolvendo-os ao mundo como criações próprias.

A ativação constitucional: mobilização e conjugação de ideais como elemento democratizante

A ativação constitucional pode ser compreendida como a movimentação popular responsável pela inauguração de uma nova ordem jurídica. Materializa-se com a composição de uma Assembleia Constituinte, cujos membros podem ser provenientes diretamente do povo, ou das instituições representativas legítimas.

Segundo Konrad Hesse (1991, p. 19), *a constituição converte-se em força ativa ao se fazerem presentes, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucionais, não só a vontade de poder, mas também a vontade de constituição*. Essa demanda social por uma nova Constituição, a fim de reconfigurar o modelo jurídico e político vigente é a “centelha” inicial de um processo normativo, que há de refletir as escolhas dos atores daquele cenário social.

Neste sentido de ativação constitucional, Jon Elster (2007, p. 44) afirma que *a Assembleia Constituinte possui duas maneiras de ser democrática. Primeiramente, pode ser democrática em termos procedimentais, nos mecanismos de elaboração da nova Constituição cujos procedimentos internos decisórios são democráticos. Por outro lado, uma Assembleia Constituinte pode ser democrática em relação aos seus objetivos, ou seja, estabelecer um regime democrático pode ser o objetivo principal da ativação constitucional*.

Os processos constituintes latino-americanos não evoluíram somente no conteúdo constitucional, mas também nas forças atuantes para a redação das cartas.

Conhecendo-se a cultura política de uma sociedade, pode-se, até certo ponto, prever quais as reações da população a determinada regra ou decisão pública, antecipando-se a ocorrência de um acréscimo ou decréscimo na legitimidade. A vida e a sociedade política poderão ser compreendidas e o desempenho esperado dos papéis políticos é colocado em bases mais concretas. (SOUZA, 1989. p. 155)

Se, inicialmente, as Assembleias consistiam em um espaço de negociação entre forças dominantes e dominadas, com a evolução das demandas sociais, a participação nesta etapa inicial de transformação também incorpora o real sentido de democracia – entendido como a ampla participação cidadã. Conforme Michael Sandel (2008, p. 62), *a principal tarefa da política nos dias de hoje é o cultivo destes recursos participativos, o restauro da vida cívica da qual depende a democracia.*²

Assim, *os processos de democratização foram impulsionados, em alguns lugares, pelas próprias forças do sistema – em determinados casos inclusive as autoritárias – em outros simplesmente, pela ativação direta do poder constituinte pelo povo.*³ (PASTOR e DALMAU, p. 8) A luta pela democracia precisa se adaptar à realidade local, conforme o sistema até então vigente, especialmente quando este demonstra sua insuficiência.

Como surgem as forças populares e revolucionárias na luta pela democracia? Aqui se expõem várias correntes que é necessário distinguir. Correspondem a formações e objetivos subjacentes em qualquer luta popular pela democracia. Estas correntes, ou formações são de três tipos: 1º A daqueles que lutam pela democracia como cidadãos, em torno de objetivos mínimos, como manter ou recuperar as formas legais, os regimes constitucionais, os direitos humanos, os sistemas de partidos políticos, os sistemas de sufrágio popular. É uma grande corrente, uma formação significativa sobretudo quando os povos vivem sob o terror das ditaduras. 2º A daqueles que lutam como trabalhadores e pessoas exploradas e excluídas. Desde o terreno do trabalho ou desde as zonas marginalizadas surgem problemas relacionados com a democracia sindical ou local, ou pela defesa e incremento de salários e prestações sociais (...) 3º A que emerge a luta pela independência e identidade nacional (CASANOVA, 1992. p. 41-42).⁴

2 *La principal tarea de la política en los días de hoy es el cultivo de estos recursos participativos, la restauración de la vida cívica de la cual depende la democracia* (trad. livre)

3 *Los procesos de democratización fueran impulsados, en algunos lugares, por las propias fuerzas del sistema – en determinados casos incluso las autoritarias – en otros llanamente, por la activación directa del poder constituyente por el pueblo.* (trad. livre)

4 *¿Cómo plantean las fuerzas populares y revolucionarias la lucha por la democracia? Aquí se muestran varias corrientes que es necesario distinguir. Corresponden a formaciones y objetivos subyacentes en cualquier lucha popular por la democracia. Estas corrientes, o formaciones son de tres tipos: 1º La de quienes luchan por la democracia como ciudadanos, en torno a objetivos mínimos, como mantener o recuperar las formas legales, los regímenes constitucionales, los derechos humanos, los sistemas de partidos políticos, los sistemas de sufragio popular. Es una gran corriente, una formación significativa sobre todo cuando los pueblos viven bajo el terror de las dictaduras. 2º La de quienes luchan como trabajadores y pobladores explotados y excluidos. Desde el terreno del trabajo o desde las zonas marginadas plantean problemas relacionados con la democracia sindical o barrial, o por la defensa e*

É preciso então analisar o contexto no qual aquele processo constituinte está inserido, *sendo um elemento chave, na hora de entender a lógica de uma Constituição, compreender seus pressupostos básicos, normalmente associados com a filosofia pública dominante.* (GARGARELLA, 2009. p. 11) E, no cenário latino-americano, a multiplicidade de contextos sociais e históricos é essencial para uma avaliação das razões que motivaram as distintas expressões da ativação constitucional.

Mas um traço é comum: em todas as cartas do período analisado, a questão primordial é a efetividade e adequação das constituições. Conforme Konrad Hesse (1991, p. 20), *quanto mais o conteúdo de uma constituição corresponder aos anseios, os elementos econômicos, sociais, político dominantes, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa. É necessário também que a constituição e seu conteúdo, incorporem o estado espiritual de seu tempo.*

As características essenciais desta mudança podem ser observadas, principalmente, através de três elementos, se não comuns, constantes: A natureza do processo de ativação constitucional, o surgimento de uma nova ideia de Constituição, e o aperfeiçoamento das técnicas de garantia dos direitos fundamentais.

Percebe-se que a ativação constitucional nos países latino-americanos, perpassa questões históricas, políticas, sociais e jurídicas, retratando conjunturas que, apesar de complexas, pretendem um resultado semelhante: o documento constitucional efetivo, que venha a transformar a realidade e garantir o real exercício da democracia.

As primeiras mudanças do paradigma constitucional: pelo resgate da democracia

Os regimes ditatoriais que dominaram a América Latina, especialmente entre as décadas de 1960 a 1980, tinham suas origens em um plano de influência norte-americana e europeia, baseados na tentativa de frear a influência comunista soviética no Ocidente. Este fator, combinado à visão cultural jurídica tradicionalista da região, teve óbvias repercussões no plano político. A persistência desta visão tornava muito mais difícil o desenvolvimento de instituições e procedimentos políticos mais igualitários, abertos, democráticos e racionais.

incremento de salarios y prestaciones (...) 3º la que plantea la lucha por la independencia e identidad nacional. (trad. livre)

(VAN KLAVEREN, 1985. p. 27.)

Em um cenário de repressão política, desrespeito aos direitos fundamentais, crises institucionais e endividamento para manutenção de um sistema opressor, as manifestações de descontentamento popular passam implicar um agravamento de embates e lutas, bem como à reacomodação de forças (CASANOVA, 1992, p. 33.). Grupos de trabalhadores, comunidades de base, organizações políticas e sociedade civil passam a protagonizar as lutas pelo restabelecimento da democracia.

Os movimentos valorizam graus elevados de participação nas decisões internas e buscam bases consensuais de decisão. Rejeitam as relações elitistas e hierarquizadas, valorizam a solidariedade e preferem a expressividade pessoal em lugar das relações instrumentais. Os movimentos sociais valorizam as relações de igualdade e transformação. (VIOLA e MAINWARNING, 1987. p. 159-160)

Segundo Roberto Gargarella (2009, p. 11): *muitas das reformas propostas nos anos 1980 – logo após a longa década de governos autoritários que assolou a região na segunda metade do século XX – se dirigiram a combater e mitigar o hiper-presidencialismo, que se identificava como causa fundamental da instabilidade política das jovens democracias regionais.*⁵

O resgate das eleições diretas, pluripartidarismo e reabertura democrática, presente no processo de transição do Brasil, enfrentou diversas contradições em relação ao poder constituído, e nasceu condicionado pelas regras concebidas pelo próprio regime (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 12.). Porém, as forças minoritárias, dotadas do real espírito que motivara a ativação constituinte, conseguiram a expressão democrática em uma carta considerada inovadora, especialmente no que concerne aos direitos sociais.

Assim como no Brasil, a reforma constitucional argentina – que foi concluída somente em 1994 – ampliou os direitos sociais e estabeleceu limites hierárquicos precisos. A preocupação em tais circunstâncias era garantir a retomada dos processos eleitorais democráticos e a restauração de um estado social, em busca de estabilidade política.

O grande avanço em termos de consagração formal, sem dúvida, diz respeito ao título dedicado aos Direitos Fundamentais. Aqui, tivemos não apenas a restauração das liberdades públicas, completamente desrespeitadas e distorcidas durante o período da ditadura militar, mas muito especialmente a previsão de novos instrumentos de luta pelo exercício efetivo dessas

5 *Muchas de las reformas propuestas en los años 80 – luego de la larga década de gobiernos autoritarios que asoló la región en la segunda mitad del siglo XX- se dirigieron a combatir o a morigerar el hiper-presidencialismo, que se identificaba como causa fundamental de la inestabilidad política de las jóvenes democracias regionales.* (trad. livre)

liberdades e direitos, o que também se observa nos direitos sociais. (PILATTI, 1993. p. 18)

O caso da Argentina é de especial interesse, neste sentido, pelo enorme investimento de energia intelectual que precedeu a convocatória constituinte (GARGARELLA, 2009. p. 10). A ativação constitucional foi gradual, e, apesar de institucionalizada, apresentou menores atritos, pelo próprio arrefecimento dos processos de ruptura.

Nesta análise, os exemplos brasileiro e argentino ilustram, ainda que timidamente, uma vontade de libertação do continuísmo nominalista, que apenas limitava o poder do Estado frente ao indivíduo, para uma nova era constitucional, em que o Estado deve oferecer as condições mínimas de participação democrática e cidadania.

Uma nova expressão constitucional não era somente desejada, mas sim necessária para afastar em definitivo as forças autoritárias que solaparam o exercício pleno da democracia nesses Estados da América do Sul. A emergência de um novo paradigma era imediata, fruto de clamores populares que exigiam o retorno de fundamentos mínimos da cidadania, como o fim da tortura, da censura e do sufrágio universal.

Neste contexto, ainda estão presentes resquícios do constitucionalismo nominalista europeu, cuja preocupação inicial é frear a interferência do Estado no exercício das liberdades individuais. Porém, a adição de conteúdos robustos relativos aos direitos sociais e a previsão de uma recuperação democrática, transforma as primeiras cartas constitucionais latino-americanas em símbolos das aspirações por mudanças que viriam a seguir.

As Constituições da década de 1990 – a luta pelo acesso à cidadania e inclusão

A partir de 1991 inaugura-se, em definitivo, uma nova era constitucional na América Latina. O processo constituinte marco desta transição é o colombiano, que demonstra um princípio claro de ativação da soberania do povo através do processo constituinte (PASTOR e DALMAU, 2010. p. 12).

Estes processos trazem consigo um caráter revolucionário de origem, em que o povo reclama para si a legitimidade para a ativação constitucional, em especial pela descrença nas instituições elitizadas e corrompidas. O objetivo não é somente uma nova carta constitucional necessária, *que atenda ao cidadão*, mas uma Constituição que seja proveniente de um

processo democrático legítimo *e originado deste cidadão*.

O constitucionalismo aqui tem como elemento principal a conflitividade, o esgotamento da população com a ineficiência estatal e institucional. Um exemplo marcante pôde ser observado no Peru, cuja Constituição de 1993 resultou de um processo de ativação altamente aguerrido:

O drama peruano remete à memória de violência cometida contra a democracia e seus cidadãos, que toma dimensões assustadoras contabilizando o número de mortes, as arbitrariedades governamentais e as violações dos direitos humanos no combate anti-subversivo. Esta é uma memória tão presente e viva na população e nas suas elites que eleva o patamar das crises institucionais na região, pois demonstra o quanto questões como golpes de Estado e violência militarizada ainda fazem parte das preocupações sul-americanas nos anos 90. (COUTINHO, 2008, p. 138)

A exclusão do atendimento mínimo previsto pelo estado social, a regeneração de uma identidade nacional esfacelada – especialmente na Colômbia – e a necessidade da repartição mais equilibrada das divisas provenientes da exploração de recursos naturais – caso venezuelano, são as motivações principais da ativação constitucional da década de 1990. O sentimento de pertencimento é o componente primordial das mobilizações.

A inclusão política não só pode como deve, também, significar a inclusão de atores sociais. Ela não se restringe ao jogo pluralista expresso no parlamento e nos partidos políticos. Muito embora seja uma dimensão subordinada no ideal de democracia liberal, os arranjos corporativos são a outra face do mesmo processo político inclusivo. Portanto, o conceito de inclusão aplica-se tanto às instituições representativas quanto a quaisquer outras que a elas se unam, abrangendo até mesmo estruturas que possibilitam algum tipo de participação direta de setores e grupos sociais (COUTINHO, 2008, p. 166)

O elemento participativo, apesar de presente em diferentes graus nas cartas da última década do século XX, ganha maior fôlego na Constituição venezuelana, no aprofundamento da ação democrática, na previsão de políticas de igualdade, distribuição de renda e melhorias das condições de vida. O exercício democrático é duplamente exercido: seja na ativação e aprovação majoritária do processo constituinte, seja na carta constitucional resultante deste processo.

A participação popular, o papel das Constituições para o desenvolvimento pleno das sociedades foi o cerne das discussões. Observa-se que, o desenvolvimento experimentado durante este período, proporciona ao novo constitucionalismo latino-americano a chegada a seu ápice, uma vez que expressa a participação democrática desde a gênese – a ativação – até

o produto constitucional.

Por uma identidade constitucional Latino-Americana

A transição para o século XXI é marcada pela terceira etapa de mudança do paradigma constitucional latino-americano. Se as constituições vinham ampliando a participação democrática e a ativação direta, a partir das cartas da Bolívia e Equador elas passam a prever as próprias configurações do Estado – desde os ideais de vida em sociedade até o controle dos processos normativos. A Constituição não é apenas direcionada ao povo, ela é parte do povo e a ele deve servir.

A busca de uma identidade própria e do reconhecimento recíproco são os traços mais marcantes. Apresentam uma opção descolonial (*decolonial*) – utilizando a terminologia trazida por Alejandro Médici (2012. p. 135) – que significa uma perspectiva crítica, que pretende mostrar que as relações coloniais de poder até então vigentes iam mais além do domínio econômico-político e jurídico administrativo. Elas estavam arraigadas inclusive nas dimensões epistêmicas e culturais, a partir das quais se firmava a superioridade cognoscitiva dos postulados entre relações de superioridade e inferioridade entre a Europa e a América Latina, cujos conhecimentos são considerados inferiores, subalternos, e que devem ser silenciados e omitidos.

A construção de conceitos autênticos é uma das forças iniciais de ativação constitucional, que consideram as sociedades pós-coloniais, como as dessa região, onde a complexidade das formações sociais mostra a coexistência de distintas formas de vida, cosmovisões acerca da relação entre pessoa-sociedade-natureza, e direitos consuetudinários coexistindo junto à organização e direito estatais. (MÉDICI, 2012. p. 119).

As novas constituições da Bolívia e Equador expressam a vontade de realizar um giro descolonial. Entendendo por tal um diagnóstico crítico socialmente estendido sobre a base da mobilização das maiorias populares que reconhece a sobrevivência de uma modernidade do estado na Bolívia e Equador que não pode entender-se sem seu outro rosto obscuro: a colonialidade do poder (MINGOLO, 2003).

Considerando o nominalismo característico das constituições anteriores – provenientes de uma elite branca, cujas bases filosóficas europeias só se aplicavam entre si – a população originária sempre permaneceu à sombra dos processos decisórios. Segundo Roberto

Gargarella (2009, p. 3), *poucos temas resultam mais cruciais e parecem mais justificados, na atualidade boliviana, que o da marginalização indígena. Em tal sentido, é um mérito do constituinte boliviano ter saído em busca, e fazer frente, a esta decisiva questão.*⁶

Considerando a formação étnica da Bolívia e do Equador, é compreensível esta tentativa de resgate e valorização dos elementos tradicionais próprios, do reconhecimento da diversidade de povos e da adequação normativa a esta realidade específica.

O novo constitucionalismo, fruto das assembleias constituintes comprometidas com processos de regeneração social e política, levanta um novo paradigma de Constituição forte, original e vinculante, necessária nas sociedades que confiam à mudança constitucional a possibilidade de uma verdadeira revolução.⁷ (PASTOR e DALMAU, p. 9)

Esta adequação às práticas locais, que por séculos permaneceram solapadas pela imposição de valores coloniais e colonizantes, é o elemento que dá força e corporifica a Constituição – uma vez que passa a ser formulada e aplicada para aquela realidade, almejada por aqueles que a utilizarão.

A carta constitucional resultante de um processo de ativação participativo, certamente se aproximará muito mais dos ideais políticos e sociais compartilhados, do que necessariamente um modelo formalista baseado na restritividade do *dever ser*.

Uma análise que utilize o conceito de cultura política formalista ultrapassa os limites da abordagem corrente de cultura política. Esta, preocupa-se com as orientações individuais (sociedade) em relação ao poder (Estado) considerando este como um dado. Porém, na América-Latina o Estado não é o mesmo. É preciso considerá-lo como um construído ou mesmo construção. O que se propõe é abranger não somente as orientações, mas também os comportamentos individuais; não só no nível dos sujeitos objetos do exercício do poder (sociedade) mas também no nível dos sujeitos que exercem o poder (Estado). (SOUZA, 1989. p. 174)

Conforme Luis Ortiz-Alvarez e Jacqueline Lejarza (1997, p. 14), *depreende-se que o resultado das mudanças que se consolidaram com os processos constituintes latino-americanos apresentam como traço comum a preocupação e a efetiva proteção dos direitos, a aposta pela integração regional, ou a incorporação de novas formas de organização estatal. A criatividade é elemento chave destes processos, pois cada Estado possui demandas próprias,*

6 *Pocos temas resultan más cruciales y parecen más justificados, en la actualidad boliviana, que el de la marginación indígena. En tal sentido, es un mérito del constituyente boliviano el haber salido a la búsqueda, y el de haberle hecho frente, a dicha decisiva cuestión.* (trad. livre)

7 *El nuevo constitucionalismo, fruto de las asambleas constituyentes comprometidas con procesos de regeneración social y política, plantea un nuevo paradigma de Constitución fuerte, original y vinculante, necesaria en unas sociedades que han confiado en el cambio constitucional la posibilidad de una verdadera revolución.* (trad. livre)

e a configuração estatal não permanece estática, mas dinâmica, fluida. Ao invés da população adaptar-se à Constituição, é a lei maior que deve prever em seu texto os caminhos democraticamente escolhidos para serem trilhados.

Novidades como o conceito de Estado plurinacional, a adição de subjetividades, visões de mundo e bem estar, centradas nos valores autênticos são a tônica deste novo constitucionalismo, a exemplo da Constitución Ecuatoriana de 2008:

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución.

Se os modelos constitucionais aplicados nas experiências anteriores pareciam deslocados, a capacidade criativa exercida diretamente pelo povo, desde a redação até os mecanismos de controle das alterações constitucionais, demonstra uma propensão a um constitucionalismo vívido e atuante.

Estas inovações que expressam uma discussão original do novo constitucionalismo, ativada e desenvolvida em parâmetros participativos, levam o continente inteiro a repensar o paradigma ocidental de democracia e desenvolvimento – a partir da busca de relações mais orgânicas e sólidas entre Estado Constitucional e sociedade – para que seja aberto a uma pluralidade de perspectivas e sujeitos, que afirmam suas semelhanças e diferenças num espaço democraticamente compartilhado.

Conclusões

Um novo constitucionalismo emerge na América Latina, fruto das mudanças políticas e sociais que vêm se desenvolvendo na região. O Estado hegemônico e excludente dá lugar a um novo constitucionalismo, plural e intercultural, direcionado ao exercício de uma cidadania emancipatória e voltada a novos conceitos de bem estar e vida digna.

Esta transformação só foi possível graças à retomada dos processos constituintes democráticos, que levaram em conta as demandas sociais e os conceitos de cidadania e participação almejados pela sociedade nessas últimas décadas.

A construção de um regime democrático é resultado de fatores complexos, que

demandam a composição de Assembleias em consonância com a prática política participativa para se efetivar de fato. A ativação democrática por uma nova Constituição é o passo inicial, porém, o novo constitucionalismo demanda um processo contínuo, que garanta a aplicabilidade sucessiva de uma norma efetiva e adequada.

Considerando que as Assembleias Constituintes transformadoras, ativadas diretamente pelo povo, desafiam os moldes europeus inculcados na cultura normativa constitucional, é notável uma tendência avançada ao exercício democrático nos processos latino-americanos.

Apesar dos diferentes cenários de luta pelo protagonismo social, cuja evolução ao longo dos últimos anos foi abordada durante o estudo, os Estados latino-americanos encontraram formas criativas e inovadoras de repensar o exercício da democracia em suas cartas constitucionais. A adequação, voltada à realidade específica de cada nação, é o elemento marcante destes processos, um componente de originalidade de uma dinâmica integradora completamente diferente da prevista nas constituições anteriores.

Este novo constitucionalismo distingue-se dos demais pelo compromisso com uma identidade genuinamente latino-americana, que desempenha um papel integrador – mais ampla que a integração puramente econômica. Encontra na semelhança dos processos de colonização a identificação entre os Estados, e que, cada um enfrentou a seu modo a busca pela independência e originalidade constitucional.

As semelhanças, porém, não impedem a conjugação entre integração e redefinição da soberania, uma vez que as características próprias de cada nação – até mesmo o reconhecimento do pluralismo no seio da Constituição – são compatibilizadas na necessidade de integração por uma identidade latino-americana.

A ativação, neste novo paradigma constitucional, é a tradução das reivindicações dos movimentos sociais, que deram vida a processos constituintes, e que contam com sua transformação em uma perspectiva normativa democrática dotada de efetividade.

Referências

BITTENCOURT, Libertad Borges. **A Formação de um Campo Político na América Latina**. Goiânia: UFG, 2007

CASANOVA, Pablo González. **Crisis Del Estado y lucha por la democracia en América Latina**. In **Estado, nuevo orden económico y democracia en América Latina**.

ALAS/CEA. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1992.

COUTINHO, Marcelo Vasconcelos, **Crises institucionais e mudança política na América do Sul**. Rio de Janeiro: Arquimedes Edições, 2008.

ELSTER, Jon. **Democracia deliberativa**. São Paulo: Editora Singular, 2007.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes**. CEPAL - Serie Políticas Sociales N° 153. Nações Unidas: Santiago do Chile, 2009.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal – Teoría Constitucional y giro decolonial**. Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal A.C.: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2012.

MINGOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales. Colonialidad. Conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Akal: Madrid, 2003.

ORTIZ-ALVAREZ, Luis, e LEJARZA, Jacqueline. **Constituições latinoamericanas**. Caracas: Academia de Ciências Políticas y Sociales, 1997.

PASTOR, Rubén Viciano, e DALMAU, Roberto Martínez. **Los procesos constituyentes latino-americanos y el nuevo paradigma constitucional**. IUS. Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla A.C. núm. 25. pp. 7-29. REDALYC – Red de Revistas Científicas de América-Latina, Caribe, Espanha y Portugal. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222977001>. Acesso em 2 de outubro de 2013.

PILATTI, Adriano. **Limites e avanços da Constituição Federal de 1988**. in PEPPE, Atílio, e LESBAUPIN, Ivo. **Revisão Constitucional e Estado Democrático**. São Paulo: Loyola, 1993.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador**. Disponível em: <<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion.pdf>> Acesso em 4 de outubro de 2013.

SANDEL, Michael. **Filosofia publica**. Barcelona: Marbot Ediciones, 2008. p. 62.

SOUZA, Ayda Connia. **Democracia, partidos e cultura política na América-Latina**. Porto Alegre: NUPESAL/KUARUP, 1989.

VAN KLAVEREN, Alberto. **El autoritarismo en América Latina**. In VICUÑA, Francisco Orrego. **Transición a la democracia en América Latina**. Buenos Aires: Grupo Editor Latinoamericano de Estudios Sociales, 1985.

VIOLA, Eduardo, e MAINWARNIG, Scott. **Novos movimentos sociais, cultura política e**

Democracia Brasil e Argentina *in* WARREN, Ilse Scherer (org.) **Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América do Sul.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **La Pachamama y el Humano.** Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2012.